



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720708/2014-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.677 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de abril de 2016
Assunto IRPF
Recorrente ROBERTO VICENTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os conselheiros, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator designado, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Relator) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que negaram provimento ao recurso. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto – Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA (**Suplente convocada**), JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**) e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA.

RELATÓRIO:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO

Impresso em 31/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 51 a 56, em face da apuração de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia no exercício de 2012 (ano-calendário 2011).

A Fiscalização esclareceu que o Contribuinte informou despesas junto ao plano de saúde Unimed Volta Redonda no valor de R\$ 14.321,23, mas o documento apresentado somente comprova despesa no montante de R\$ 7.164,24, o que resultou em uma glosa de R\$ 7.156,99.

Em relação às deduções de pensão alimentícia judicial, a autoridade fiscal procedeu a glosa parcial da pensão paga a Leslie Nascimento Cunha, informando que somente havia sido acatado o montante de R\$ 4.660,00 em razão de os comprovantes de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro estarem ilegíveis.

Quanto à beneficiária Keila Coimbra de Mendonça, foi glosado integralmente o valor de R\$ 9.600,00 pelo fato de o contribuinte não haver apresentado escritura pública, acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

O Contribuinte foi cientificado da exigência em 09/04/2014 (fl. 45) e, em 29/04/2014, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia nos termos da legislação e apresentou declaração retificadora do exercício de 2011, ano-calendário 2010, onde consta despesa Unimed do próprio contribuinte, tendo pago o imposto sobre a diferença apurada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2012 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

Uma vez comprovada, parcialmente, dedução a título de pensão alimentícia judicial, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Cabe ao contribuinte a comprovação do montante informado na correspondente declaração de rendimentos a título de despesas médicas.

A decisão de primeira instância foi no sentido de acatar a dedução da pensão alimentícia paga a Keila Coimbra de Mendonça, restabelecendo a dedução de R\$ 9.600,00, rejeitando os demais argumentos do Contribuinte.

Cientificado dessa decisão em 12/12/2014, por via postal (A.R. de fl. 75), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2015 (fls. 77 a 125), no qual repisa os argumentos da impugnação e combate a decisão da DRJ, anexando os seguintes documentos: declaração da Unimed Volta Redonda; Declaração de Leslie Cunha; cópia de sentença judicial; cópia de sentença judicial do acordo; declaração da Universidade Federal Fluminense; cópia do contrato de locação da loja 23; declaração da Imobiliária Consulplan.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução de despesas médicas pagas a Unimed Volta Redonda e de pensão alimentícia judicial paga a Leslie Nascimento Cunha, ambas no ano-calendário de 2011.

Quanto à dedução a título de pensão alimentícia judicial, a controvérsia reside na comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial de R\$ 10.124,00 feito a Leslie Nascimento Cunha no ano de 2011.

Observa-se que o Contribuinte declarou a dedução da pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha no total de R\$ 15.124,00 (fl. 64), porém a Fiscalização somente aceitou a dedução de R\$ 5.000,00, restando a glosa de R\$ 10.124,00.

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte:

- o valor da pensão estipulado era de 115% do salário mínimo, a partir de junho de 2006
- em 2007 foi feito um acordo para pagamento de valores em atraso de pensão alimentícia, devidos até novembro de 2007
- a primeira parcela deveria ser paga no mês subsequente ao pagamento do primeiro aluguel da loja 23 do Pontual Shopping, determinado no acordo
- o valor total devido dos atrasados era de R\$ 15.000,00
- o valor mensal a ser pago seria equivalente a 50% do aluguel do imóvel

- o imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23), foi alugado de março de 2009 a março de 2014 com valor inicial de R\$ 1.800,00, conforme contrato de locação
- Conforme a imobiliária, o locador (contribuinte) recebeu os seguintes valores relativos ao imóvel situado na Rua 14, nº 14, loja 10, descontada a comissão de 10%:
 - 2009: R\$ 5.247,00
 - 2010: R\$ 9.213,85
 - 2011: R\$ 10.489,64
 - 2012: R\$ 11.096,43
- a pensionista declara ter recebido em 2011 os seguintes valores: R\$ 7.132,00 referentes às pensões do ano de 2011 e R\$ 9.020,00 relativos ao acordo judicial dos valores atrasados
- o filho do Contribuinte, beneficiário da pensão, no final de 2008 estava prestes a completar 18 anos, porém somente iniciou o curso de graduação em 12/04/2013.

Diante das conclusões obtidas dos documentos que constam dos autos, não há como acolher a pretensão do Contribuinte, uma vez que as informações são contraditórias.

Conforme o acordo judicial, o alimentante (Contribuinte) deveria pagar ao alimentando 50% do valor recebido de aluguel da loja 23, até quitar o valor devido de R\$ 15.000,00. O contrato de locação apresentado refere-se ao imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23) e o valor ajustado foi de R\$ 1.800,00 mensais, enquanto a declaração da imobiliária é relativa ao imóvel da Rua 14, nº 14, loja 10. É possível que a imobiliária tenha se equivocado no endereço do imóvel, mas os valores recebidos são bem inferiores aos que foram pactuados no contrato.

Os valores que a pensionista alega ter recebido - R\$ 9.020,00 - no ano de 2011, referentes ao acordo dos atrasados, não coincidem nem com os valores do contrato de locação nem com os valores informados pela imobiliária, considerando que ela receberia 50%, não sendo, portanto, possível atestar que são relativos ao que foi estabelecido no acordo homologado judicialmente.

Diante do exposto, entendo que não há necessidade de realização de diligência, posto que cabia ao Recorrente esclarecer as divergências constatadas nos documentos que ele próprio trouxe aos autos. No entanto, ele se limitou a anexar a documentação e a afirmar que pagou os valores a título de pensão, sem lograr comprovar suas alegações.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator Designado

Em que pese as valiosas considerações expostas pelo ilustríssimo Relator e Presidente da Turma, não comungo da conclusão alcançada no tocante à glosa dos valores referentes à pensão alimentícia de Leslie Nascimento Cunha pelos próprios fundamentos do voto vencido.

Foram juntados aos autos:

- Acordo judicial determinando o pagamento de 50% do valor do aluguel de determinado imóvel (fls. 17/18 e 97/98);
- Sentença judicial homologando o acordo (fls. 14/16; e 96 e 98);
- Contrato de Locação, com valor mensal bruto de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fls. 12/13 e 103/116);
- Recibo da alimentanda dos depósitos referentes ao alimento decorrente do aluguel no valor total de R\$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais) (fls. 20 e 90);
- Declaração pela imobiliária de rendimentos em 2011 do Sr. Roberto Vicenti no valor de R\$ 10.489,64 (após a dedução da taxa de administração) (fl. 122);

Efetivamente, os valores não são coincidentes: se o aluguel mensal seria de R\$ 1.800,00, o Sr. Roberto Vicenti deveria ter recebido a título de aluguel o valor de R\$ 21.600,00 ao ano. Ainda que fossem deduzidas eventuais taxas de administração, o valor líquido certamente está muito longe dos R\$ 10.489,64 declarado pela imobiliária.

Mais: esses valores tampouco coincidem com o valor declarado como recebido no ano de 2011 pela Sra. Leslie Nascimento Cunha – R\$ 9.020,00. É verdade, portanto, que os documentos não estão alinhados, havendo confusão com relação aos valores.

Entretanto, os documentos parecem se somar no sentido de provar que houve algum pagamento a título de alimentos. Observamos: (i) há acordo judicial determinando pagamento de 50% de aluguel mensal; (ii) há contrato de locação; (iii) há declarações de pagamento/recebimento de valores referentes ao aluguel.

Ainda, a declaração da alimentanda é expressa ao afirmar que recebeu valores referentes a 50% do aluguel:

“... os valores referentes aos recibos, foram depositados devidamente na conta poupança (...), referentes ao acordo nº 20060066001690-5 do processo, acordo este concedendo 50% dos alugueis da loja 23 ...” (fl. 90)

Não é impossível, por exemplo, que a própria imobiliária realizasse os depósitos do aluguel diretamente nas contas do sr. Roberto Vicentini e da Sra. Leslie Nascimento Cunha, 50% cada, respectivamente. Isso explicaria porque a empresa declarou pagamento de “apenas” R\$ 10.489,64 para o contribuinte.

Outrossim, é estranho que a Sra. Leslie Nascimento Cunha tenha recebido menos do que metade dos alugueis; menos, portanto, do que os alimentos estabelecidos judicialmente. Contudo, estando o valor aquém do devido, não se justifica a glosa. Pelo contrário, apenas se o valor estiver maior do que aquele avençado no acordo judicial é que o excesso poderia ser glosado.

Ressaltamos que, segundo o contrato de locação, essa relação foi iniciada em mar/2009 (fl. 103), com valor mensal inaugural de R\$ 1.800,00 (fl. 104) e determinação de reajuste pelo IGP-M (fl. 105). Consequentemente, tratando-se do ano-calendário de 2011, esse valor já deveria ter sido atualizado, o que deixa uma margem mais folgada para a cobrança de taxas administrativas e manutenção do rendimento por pessoa na ordem declarada.

Enfim, em função da cautela que nos exige o julgamento, especificamente na limitação dos alimentos dedutíveis, votamos por converter o julgamento em diligência para que se intime o Contribuinte a apresentar provas e relatórios detalhando:

- (i) O valor total pago pelo locatário da loja no ano-calendário de 2011; e
- (ii) A parcela daquele valor total que foi repassado à alimentanda, e de que forma.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

Assinado digitalmente

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado.